

**RESOLUÇÃO Nº. 31/2021, de 22 de dezembro de 2021.**

*Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Caçador/SC.*

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº. 3.331/2016, de 23 de novembro de 2016,

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS,

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº. 39, de 09 de dezembro de 2010,

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº. 212, de 19 de outubro de 2006 e o Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007,

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC nº. 04, de 22 de abril de 2020,

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 3.725, de 20 de dezembro de 2021, que altera dispositivos da Lei nº. 3.331, de 23 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Caçador,

**CONSIDERANDO** a Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS realizada no dia 22 de dezembro de 2021, conforme Ata nº. 354,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Afirmar que não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, tais como: aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras

de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas.

**Art. 2º** Revogar as Resoluções nº. 08, de 28 de março de 2017 e nº. 13, de 12 de abril de 2017, do Conselho Municipal de Assistência Social de Caçador/SC.

**Art. 3º** Regulamentar os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública, àqueles que comprovarem, no momento da solicitação, renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente.

**Parágrafo Único.** Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação técnica, realizada por profissional de nível superior que compõem as equipes técnicas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Art. 4º** O benefício eventual na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, ofertado na forma de pecúnia, fixado no valor de um salário mínimo nacional vigente na data da solicitação, que será concedido aos legitimados indicados no art. 52 da Lei nº. 3.331/2016, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família.

§ 1º O requerimento do benefício natalidade poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 2º O auxílio natalidade deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento, na forma de uma única parcela.

§ 3º A morte da criança não inabilita os legitimados indicados no art. 52 da Lei nº. 3.331/2016 a receber o benefício natalidade.

**Art. 5º** O benefício eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, fixado no valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente na data da solicitação e/ou bens materiais na forma de urna funerária, sendo pago em parcela única, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de um membro da família, aos legitimados previstos no art. 58 da Lei nº. 3.331/2016.

§ 1º O benefício deverá ser requerido ao Serviço de Sobreaviso ou nas Unidades de Atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 2º O auxílio funeral em pecúnia deverá ser solicitado em até 10 (dez) dias úteis a partir do óbito, podendo o pedido ser realizado por familiares ou representante legal.

**Art. 6º** Os benefícios eventuais na forma de auxílio natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 7º** O benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária, destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrente de contingências sociais, dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio alimentação;
- II – Auxílio viagem; e
- III – Auxílio emergência e calamidade pública.

**Parágrafo Único.** Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

**Art. 8º** O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em forma de gêneros alimentícios ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade das famílias provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de artigos de primeira necessidade, que será prestada na forma de bens de consumo: “Cesta Básica” e “Kit Alimentação”; ou na forma de pecúnia: “Auxílio Alimentação Familiar” e “Auxílio Alimentação Unifamiliar”.

§ 1º Cesta Básica: será destinada às famílias constituídas por mais de duas pessoas em situação de vulnerabilidade social, sendo composta por 14 (quatorze) itens:

- a) 05 kg de açúcar;
- b) 05 kg de farinha de trigo;
- c) 05 kg de arroz;
- d) 01 kg de feijão;
- e) 01 kg de farinha de milho;
- f) 01 kg de sal;
- g) 02 kg de massa sêmola com ovos;
- h) 01 lata de óleo de soja;
- i) 01 pacote de café de 500g;
- j) 01 unidade de bolacha sortida de 800g;
- k) 800g de leite em pó;
- l) 01 creme dental de 90g;
- m) 01 barra de sabão;
- n) 01 sabonete.

§ 2º Kit Alimentação: será destinado às famílias de até duas pessoas, cidadãos que residam sozinhos ou em situação de rua, sendo composto por 13 (treze) itens:

- a) 02 kg de açúcar;
- b) 02 kg de arroz parboilizado tipo 1;
- c) 01 kg de feijão;
- d) 01 kg de farinha de milho;
- e) 01 kg de sal;
- f) 01 kg de massa sêmola com ovos;
- g) 01 lata de óleo de soja;
- h) 01 pacote de café de 250g;
- i) 01 pacote de bolacha de 800g;
- j) 400g de leite em pó;
- k) 01 creme dental de 90g;
- l) 01 barra de sabão;
- m) 01 sabonete.

§ 3º Auxílio Alimentação Familiar: serão destinados às famílias constituídas por mais de duas pessoas.

§ 4º Auxílio Alimentação Unifamiliar: serão destinados à cidadãos que residem sozinhos ou em situação de rua.

**Art. 9º** Os benefícios eventuais de Auxílio Alimentação na forma de pecúnia serão concedidos através de Cartão Social ou Cartão de Compras e darão direito a aquisição de itens de consumo para alimentação e higiene básicas, para atender às necessidades dos respectivos benefícios.

§ 1º O auxílio alimentação familiar a ser pago na modalidade pecúnia fica estabelecido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o dia 31/12/2022.

§ 2º O auxílio alimentação unifamiliar a ser pago na modalidade pecúnia fica estabelecido no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o dia 31/12/2022.

§ 3º A contratação e regulamentação do Cartão Social ou Cartão de Compras, bem como a escolha da empresa permissionária do cartão obedecerão a legislação que rege os procedimentos licitatórios vigente, devendo o cartão ser de uso exclusivo nos estabelecimentos credenciados no município de Caçador/SC.

**Art. 10** O benefício eventual na forma de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, através do fornecimento de passagens rodoviárias conforme a legislação vigente, com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias, condições dignas de retorno à cidade de origem, ou visita de extrema urgência a parentes em situação de doença ou morte.

**Parágrafo Único.** Aqueles que forem beneficiados com o auxílio viagem sob o fundamento de retorno à cidade de origem e destino, não farão jus ao mesmo benefício pelo prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 11** O benefício eventual na forma de auxílio emergência e calamidade pública constitui-se em apoio na forma de bens de consumo, com o objetivo de restabelecer as condições mínimas de sobrevivência, a ser concedido aos cidadãos e às famílias que comprovadamente se encontrem em situação de risco social, pessoal, emergência ou calamidade pública.

§ 1º Os bens de consumo ofertados na forma de auxílio emergência e calamidade pública são colchões, cobertores e travesseiros.

§ 2º Quando o evento emergencial se der em razão de calamidade pública, a intervenção se dará na forma do artigo 67 da Lei nº. 3.331/2016, em conjunto com a Defesa Civil das três esferas e em observância aos protocolos adotados.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caçador/SC, 22 de dezembro de 2021.

*Karol Freitas de Oliveira*  
**Karol Freitas de Oliveira**

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS